



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP Nº 07/2023

Hortolândia, 02 de janeiro de 2023

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EDIVALDO SOUSA ARAÚJO

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 128/2022, representado pelo Autógrafo nº 190, de 13 de dezembro de 2022, que “Institui a Semana da Cidadania na Rede de Ensino no Município de Hortolândia.”

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e a Procuradoria Geral do Município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Imperioso salientar, a princípio, que do texto não se extrai qualquer das características próprias das normas jurídicas, quais sejam: bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade¹. Nem tampouco traduz quaisquer dos objetivos próprios das normas jurídicas que são “punir, ordenar, proibir ou permitir (BOBBIO, 2016)”².

A proposta não traz disposição de lei genérica, sendo direcionada exclusivamente ao Poder Executivo, que deve adotar todas as providências e atividades previstas no artigo 3º.

Isso viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, instituindo por lei o que poderia ser implementado por um mero programa de competência exclusiva do Poder Executivo.

As atividades e providências propostas também demandam custos, que envolvem aquelas previstas no mesmo artigo 3º, sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis, o que fica evidenciado no artigo 4º, embora tecnicamente desnecessário.

Com isso houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9,

¹AMORIM, Alexander Sales. *Ciência do direito, a interpretação normativa como a quarta dimensão do direito*. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66484>. Acesso em: 21 dez. 2022.

²AMORIM, Alexander Sales, *opus citatum*



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5³ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, a Secretaria de Educação ressalta que a proposta já é contemplada nas escolas municipais, através das Diretrizes Curriculares e do Currículo Municipal, Integra Saberes. Tais conteúdos são trabalhados na convivência diária do ambiente escolar, através dos Eixos Norteadores da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como nos Temas Transversais, abordando, dessa forma, os objetivos propostos no artigo 3º.

Ademais, e por último, a propositura não traz qualquer penalidade quanto à eventual desatendimento às suas disposições, o que compromete sua coercibilidade e é um forte indicativo de que o único sujeito da norma é o Poder Executivo, evidenciando a violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

³http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres